

**X ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA**

**EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS,
CULTURAS JURÍDICAS E MOVIMENTOS SOCIAIS**

ADRIANA FASOLO PILATI

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPA – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

E271

Efetividade dos direitos humanos, culturas jurídicas e movimentos sociais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020

Coordenadores: Adriana Fasolo Pilati; Andrés Gascon Mucuenca – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-019-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS, CULTURAS JURÍDICAS E MOVIMENTOS SOCIAIS

Apresentação

O X Encontro Internacional do CONPEDI em VALÊNCIA – ESPANHA, dedicado ao tema “Crise do Estado Social”. O encontro, além de outras questões, se propôs analisar as circunstâncias políticas, econômicas e jurídicas relacionadas às adversidades do modelo de Estado Social. A reflexão propôs-se ainda a explicar em que medida a crise econômica, iniciada em por volta de 2008, tem afetado a União Européia e a América Latina.

O Grupo de Trabalho Efetividade dos Direitos Humanos, Culturas Jurídicas e Movimentos Sociais I, contou com a apresentação de 10 trabalhos, os quais propuseram reflexões sobre a efetividade das instituições internacionais no âmbito governança global; a instituição dos direitos humanos e fundamentais na sociedade moderna pós Declaração Universal dos Direitos Humanos; a internacionalização dos direitos humanos e o contributo das empresas frente às políticas estatais de concretização desses direitos por meio do desenvolvimento sustentável; o uso de precedentes estrangeiros como instrumento de acesso à justiça em defesa da dignidade da pessoa humana; a crise da democracia na América Latina e a redemocratização dos sistemas políticos a partir dos movimentos sócias; a crise dos imigrantes na europa; a proteção da criança e adolescente com transtorno de déficit de atenção; a sociedade, seus movimentos e a influência nas culturas jurídicas; os fractais jurídicos das pessoas; e o caso palamara iribarne vs. Chile e sua importância na consolidação da garantia do princípio do juiz natural em face da jurisdição militar

As comunicações efetuadas pelos participantes, de forma geral, demonstraram preocupação com os horizontes democráticos, tanto na dimensão teórica como na sua práxis. Abordam a necessidade de se fortalecer o regime democrático e as simultâneas ameaças que alguns fenômenos atuais produzem aos direitos humanos.

Enfim, os conteúdos explorados nos artigos assinalam a inquietação com a dinâmica da participação e democracia e a efetividade dos direitos humanos, principalmente diante de culturas representada por minorias. A riqueza dos enfoques teóricos e os múltiplos espectros temáticos abordados refletem a importância da investigação e da imersão acadêmica dos Programas de Pós-Graduação em Direito nos principais problemas em torno dos direitos humanos, culturas jurídicas e movimentos. Mais uma vez se observou e a necessidade de

criar redes nacionais e internacionais de pesquisa para arraigar diagnósticos e a busca de soluções para os problemas levantados dentro de eixos de análise comprometidos com olhares, saberes e epistemologias próprias para atender a realidade jurídica do Brasil.

Profa. Dra. Adriana Fasolo Pilati - UPF

Prof. Dr. Andrés Gascon Mcuena - UV

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH E O SEU IMPACTO NA SOCIEDADE LOCAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA ANTE A EFETIVIDADE DAS INSTITUIÇÕES INTERNACIONAIS NO ÂMBITO GOVERNANÇA GLOBAL.

THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS - IACHR AND ITS IMPACT ON LOCAL SOCIETY: A CRITICAL ANALYSIS OF THE EFFECTIVENESS OF INTERNATIONAL INSTITUTIONS IN GLOBAL GOVERNANCE.

José Alberto Antunes de Miranda

Resumo

As instituições internacionais e o direito internacional que dão suporte ao sistema de governança global e aos regimes de direitos humanos, são essenciais a atual ordem internacional. O objetivo desse artigo é demonstrar a importância da manutenção e apoio a Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do sistema latino americano de governança global. O estudo realizado é de natureza qualitativa descritiva, desenvolvido por meio de consultas documentais e bibliográficas. Conclui-se que o papel da CIDH como instituição internacional é fundamental na consolidação da defesa dos direitos humanos no contexto das américas e da sociedade global como um todo.

Palavras-chave: Direitos humanos, Governança global, Instituições internacionais, Cidh

Abstract/Resumen/Résumé

International institutions and international law that support the global governance system and human rights regimes are essential to the current international order. The purpose of this article is to demonstrate the importance of maintaining and supporting the Inter-American Court of Human Rights within the framework of the Latin American system of global governance. The study was qualitative descriptive, developed through documentary and bibliographic queries. It is concluded that the role of the IACHR as an international institution is fundamental in consolidating the defense of human rights in the context of the Americas and of the global society as a whole.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Global governance, International institutions, Ihrc

Introdução

As discussões com relação aos direitos humanos desde sua concepção e evolução histórica na sociedade internacional enfrenta tempos difíceis. O seu avanço como tema de atenção e cuidado de muitos governos dão lugar a retrocessos e discursos sem profundidade onde a crítica ao globalismo se confunde com os avanços atingidos pela governança global e o seu sistema de instituições internacionais conquistado desde o termino da Segunda Guerra Mundial com muito esforço para se chegar a consensos.

As instituições internacionais e o direito internacional que dão suporte ao sistema de governança global e que sustentam os regimes de direitos humanos, são essenciais a atual ordem internacional. A observação da efetividade dessas instituições no âmbito da sociedade internacional comprova a sua necessidade de manutenção e aprimoramento.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH foi criada em 1979 na Costa Rica. Como instituição judicial autônoma julga a violação dos direitos humanos nas Américas. A instituição tem o propósito de aplicar e interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos e outros tratados de Direitos Humanos. Faz parte do chamado Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

O objetivo desse artigo é demonstrar a importância da manutenção e apoio a Corte Interamericana de Direitos Humanos como instituição internacional no âmbito do sistema latino americano de governança global.

Na primeira seção analisamos a relação entre a governança global e o local a partir da metade do século XX e as dinâmicas envolvidas que colocam a humanidade no centro das preocupações em detrimento do Estado e seus interesses.

Na segunda seção se explora os regimes internacionais de direitos humanos a partir de sua evolução histórica e a preocupação com o referencial ético como orientação para a sociedade internacional.

Na terceira seção analisamos a importância do acesso a instituições internacionais como a CIDH na implementação e defesa dos mesmos a partir da análise da existência de instrumentos que promovam uma maior participação da sociedade civil.

1 - A governança global e o local: dinâmicas que colocam a humanidade no centro das preocupações em detrimento do Estado.

A sociedade atual enfrenta inúmeros problemas comuns no âmbito mundial. Orientações normativas voltadas aos direitos humanos, meio ambiente, clima, controle de

armamentos nucleares, comércio internacional, dentre outros, não podem mais ser tratados como simples questões de interesse de Estados soberanos tomados isoladamente.

O planeta em que vivemos exige uma urgente preocupação com o destino da humanidade alicerçada no sentimento cosmopolita de cidadania, no quadro de uma ordem jurídica mundial onde todo ser humano possui direitos e obrigações em virtude da sobrevivência da própria humanidade.¹

As sociedades sofrem uma crise de seus modelos democráticos; principalmente no âmbito das discussões relativas à representatividade de participação e de legitimidade dos atores políticos envolvidos. As discussões sobre governança, ainda que tragam uma carga grande de conteúdo ideológico (principalmente no relativo à mundialização da economia e ao emprego do próprio termo que vem da teoria empresarial - governança corporativa) abre as discussões sobre o espaço público nos âmbitos local e mundial. Constituem-se aí novas formas de subordinações e solidariedades cidadãs ante a necessária tarefa de integrá-las na difícil equação da democracia em nível mundial. (MILANI, SOLINIS, 2002)

As falhas das instituições internacionais no aporte de respostas aos problemas cotidianos dos cidadãos, bem como o distanciamento entre os planos globais e necessidades locais, desencadeiam a escalada de outras demandas de participação no processo político pelo viés não governamental. Essa abertura do intergovernamentalismo nos permite conceber governanças híbridas e contornar um debate maniqueísta baseado seja nas empresas e no mercado, de um lado, seja no fortalecimento do Estado e na renovação das organizações intergovernamentais, do outro. Esse debate polarizado tende igualmente a reduzir o econômico ao mercantil, e o político ao Estado, sem conceber, por exemplo, a pluralidade nos modos de participação na vida política. (MILANI, SOLINIS, 2002)

Se observarmos na história da humanidade houve vários momentos em que a sociedade internacional se apresentou de forma fragmentada. O termo sociedade internacional era muito utilizado a partir da diluição do poder estatal e do conceito de soberania tradicional. Aos poucos o termo foi dando lugar a expressão sociedade global a partir da estrutura de um novo contrato social e de uma série de regras internacionais instituídas, principalmente a partir do século XX, por meio de novas regras e instituições internacionais comuns.

A grande maioria dos Estados demonstraram ao longo desse tempo reconhecer que vivem em sociedade ao se submeterem de modo voluntário ao direito e as instituições

¹ A teoria política kantiana desenvolve o termo *cosmopolita*, que ganha o novo significado de cidadão do mundo. O cosmopolitismo kantiano introduz o elemento legal na doutrina cosmopolita e produz, como efeito, a inserção no direito internacional de elementos normativos de justiça global. (Saldanha, 2018)

internacionais em uma sociedade que deixa de ter características anárquicas e torna-se cada vez mais ordenada.²

Vivemos um momento de fragmentação e de discursos nacionalistas que desprezam essas conquistas, onde tudo o que se conquistou pelo multilateralismo e com a governança global dão lugar a discursos e ações excludentes além de práticas unilaterais de antiglobalização.

O que se precisa ter o cuidado é de não se criticar a globalização ou a ordem global atual sem olhar para trás, ante o que foi construído ao longo de todos esses anos da história da humanidade no âmbito de um ordenamento jurídico internacional comum e de instituições. A CIDH foi uma dessas conquistas.

A crítica ao globalismo a partir da aceitação de regras internacionais sem nenhuma visão crítica não é sadio, mas a crítica sem observar os sacrifícios feitos para se chegar ao que temos hoje, a partir dos interesses comuns da humanidade, e dos graves erros cometidos ao longo de duas grandes guerras mundiais, pode ser um risco grave para consolidação de uma sociedade global que tem cada vez mais problemas e desejos comuns, respeitando a sua diversidade.

A partir da segunda metade do século XX, novas dinâmicas de relações entre atores no sistema internacional são apresentadas. O padrão antes essencialmente intergovernamental passa a enfrentar novos desafios, algumas questões começam a transpassar o poder de controle e autoridade dos Estados e passam a ter um caráter universal. Atualmente, é possível observar uma interação crescente entre forças governamentais e não governamentais ao se tratar de questões políticas, sociais e econômicas. (TUSSIE, D; RIGGIROZZI, M., 2003)

A atual sociedade internacional é caracterizada por um grupo de Estados com valores e interesses comuns vinculados por um conjunto comum de regras. Um dos objetivos da sociedade internacional é estipular acordos multilaterais como forma de limitar o uso da força dos Estados. Segundo Hedley Bull, o Sistema Internacional é anárquico, há uma ordem mundial composta por Estados independentes, ou seja, não há nenhum governo acima dos Estados. Por isso, se criam regras e normas que tendem a limitar as ações e regular as interações entre os Estados. (BULL, 2002)

Segundo James Rosenau, o fim da Guerra Fria e seus efeitos imediatos para manter a vida internacional podem ser considerados a base de uma nova ordem global. Mesmo os

² O termo sociedade anárquica vem de Hedley Bull, um dos maiores teóricos das Relações Internacionais. Para esse autor embora a sociedade internacional não tenha um governo soberano, as relações internacionais são muito mais que apenas um campo de concorrência de padrões constantes entre os Estados que perseguem interesses próprios. (BULL, 2002, p. 9)

Estados se mantendo ativos e com importância significativa após o aumento do número de atores, nota-se uma diferença na forma como participam na política mundial, uma participação menos impositiva. (ROSENAU, 2000, p. 40)

Para Tussie e Riggiozzi (2003), o fim da Guerra Fria juntamente com a mudanças políticas que se voltam para o mercado e a democratização em partes diversas do mundo, faz com que a relação entre Estado, mercado e sociedade civil passe por um momento de transição.

Esse processo tem várias implicações, não somente em termos domésticos, mas também em termo global, no qual movimentos sociais, em sua maioria originários do mundo desenvolvido, promoveram demandas por uma governança global mais inclusiva e democrática. Organizações internacionais estão ajustando seu modus operandi para lidar com essas pressões.” (TUSSIE; RIGGIROZZI, 2003, p. 44)

James Rosenau, faz uma distinção entre os conceitos de governo e governança, na qual explica que um governo é sustentado por uma autoridade específica e formal, e garante sua implementação por meio do poder de polícia. Governança refere-se a atividades com base em objetivos comuns que podem ou não se originar de responsabilidades prescritas formalmente e não dependem necessariamente do poder de polícia para que sejam aceitas. Então, a governança se caracteriza como um fenômeno mais amplo que o governo, abrange tanto mecanismos de caráter governamental como de caráter não-governamental. (ROSENAU, 2000)

O cenário atual do sistema internacional engloba preocupações que ultrapassam os poderes dos Estados, são situações que colocam em risco a humanidade como um todo. Essas questões se referem principalmente a condições climáticas e ambientais, a desastres naturais, a tráfico, a armamento nuclear e os direitos humanos. A atual presença de discursos fragmentários, excludentes e de valorização do Estado em detrimento das instituições e normas internacionais não é compatível com um mundo que tem cada vez mais preocupações comuns e que vão além de um globo dividido em fronteiras.

Essas conquistas lembradas por James Rosenau no curso da história nos indicam que a formação dos regimes internacionais e o conjunto de instituições hoje existentes não foram conquistados de forma tranquila. Ao longo desse tempo, a preocupação com temas que dizem respeito a humanidade tiveram destaque em detrimento de preocupações ante interesses nacionais.

Cabe destacar que parte do processo de governança global também não permitiu o melhor acesso a justiça e a direitos. O excesso de burocratização e tecnocracia de algumas dessas instituições internacionais cegaram as mesmas para necessidades locais. Nesse sentido, reformas e adequações são necessárias frente as novas necessidades da sociedade civil global.

Os regimes internacionais de direitos humanos e as instituições internacionais que os sustentam não podem perder força para os discursos excludentes.

2 - Regimes internacionais e direitos humanos: uma evolução complexa

A internacionalização dos direitos humanos é um capítulo muito recente na história. As discussões internacionais sobre direitos humanos são enfatizadas a partir do pós-guerra, “como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo”. (PIOVESAN, 2012, p. 184). A partir disso, se observa uma vontade de reconstrução dos direitos humanos como referencial ético para orientar a sociedade internacional. Enquanto o período durante a Segunda Guerra caracterizou uma ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra significaria sua reconstrução.³

Ao buscar a paz, a cooperação entre os Estados, a igualdade de direitos e o respeito à dignidade humana, a Organização das Nações Unidas adota a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no ano de 1948. A Declaração assume um viés moral e não tanto positivo, de forma que, por não ser um tratado internacional não apresenta força jurídica vinculante. No entanto, afirma uma ética universal, assumindo valores a serem seguidos pelos Estados. A força vinculante da Declaração vem do fato do documento ser um dos mais influentes do século XX e ter se transformado, ao longo dos setenta anos de sua adoção, em direito costumeiro internacional e princípio geral do Direito Internacional (PIOVESAN, 2012). Ademais, segundo a autora, a Declaração é um dos instrumentos pelo qual se pode deslegitimar um Estado, servindo como um parâmetro fundamental. Dessa maneira, um Estado que viole a Declaração pode sofrer desaprovação por parte da comunidade internacional.

Atualmente, a principal fonte de obrigação do Direito Internacional são os tratados internacionais, uma vez que são “acordos internacionais juridicamente obrigatórios e vinculantes”⁴ (PIOVESAN, 2012, p. 99). Os tratados se tornaram a maior fonte de obrigação devido ao crescente positivismo internacional, pois até então esse era o papel do costume internacional.

³ A era Hitler apresentava o Estado como violador dos direitos humanos e nesse contexto, desenvolve-se a certeza de que a proteção aos direitos humanos é de interesse internacional e não deve ser reduzida ao âmbito de um Estado. Portanto, a violação desses direitos não pode ser tratada como questão doméstica do Estado e sim com um caráter de relevância internacional, por ser um fator de preocupação da sociedade internacional. (PIOVESAN, 2012)

⁴ Os tratados internacionais são regulados a partir da Convenção de Viena, que tem o objetivo de ser a Lei dos Tratados. De acordo com a Convenção, o termo “tratado” significa um acordo internacional concluído entre Estados na forma escrita e regulado pelo Direito Internacional. Os tratados só se aplicam aos Estados-parte, de forma que não pode gerar obrigações a Estados que não consentiram e não adotaram o tratado em questão.

Ao reconhecer a ausência de força jurídica da Declaração, em 1948, após o seu estabelecimento, inicia-se uma série de discussões acerca da forma mais eficaz de promover a proteção dos direitos humanos e da melhor maneira de verificar e efetividade desses direitos. A partir disso, houve o “entendimento de que a Declaração deveria ser “juridicizada” sob a forma de tratado internacional, que fosse juridicamente obrigatório e vinculante no âmbito do Direito Internacional”. (PIOVESAN, 2012, p.225)

Esse processo começa em 1949 e é concluído em 1966, com a criação de dois tratados internacionais que buscam adotar os conteúdos da Declaração sob o caráter de um tratado. Assim, se transforma a proteção aos direitos previstos na Declaração em obrigatória por parte dos Estados, visto que com caráter de tratado, o documento passa a ser juridicamente vinculante e obrigatório. Dessa forma, uma série de regimes internacionais de proteção aos direitos humanos são criados. Esses novos tratados que vão sendo estabelecidos ao longo dos anos assumem questões mais específicas de violações de direitos, como a discriminação racial, discriminação contra as mulheres, instrumentos de tortura, violação dos direitos das crianças, dentre outras.

Essas conquistas não foram fáceis houveram muitas discussões até que se chegasse a um consenso sobre o que representava os direitos humanos para a humanidade e de que forma esses direitos eram representados frente diferentes culturas em um mundo rico em suas diferenças.⁵ Toda a evolução da concepção dos direitos humanos e sua devida proteção por meio de tratados internacionais está vinculada, principalmente, à ONU, assim como a Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito da OEA além de outras instituições internacionais, e a própria sociedade civil global que promovem o multilateralismo e discussões sobre o futuro da humanidade.

Esse fato reforça a ideia de governança global expressa anteriormente, uma vez que regras e normas formais são criadas e aplicadas de forma global, por uma instituição internacional e baseadas em interesses comuns. A humanidade e seus interesses comuns perpassam interesses exclusivamente estatais.

A sociedade civil por meio da opinião pública cresceu nos últimos anos, isso se deve principalmente ao importante papel da internet nesse processo. Vários movimentos sociais

⁵ Apesar de não ter propiciado a esperada contribuição para a garantia da segurança internacional, a ONU tem um relevante papel no processo de reconhecimento dos Estados surgidos a partir da descolonização, além de proporcionar um ambiente político e jurídico favorável ao debate e aprovação de diversos tratados de direitos humanos que contribuem para a consolidação de um direito cosmopolita e a própria ideia de uma cidadania global. (MENEZES, 2016, p. 206)

surgiram e foram capazes em determinados momentos de expressar a voz de milhões de seres humanos. Os mais variados tipos de reivindicações de caráter global foram expressos, como preocupações com relação a direitos humanos, proliferação nuclear, meio ambiente, catástrofes dentre outros. Grupos na rede mundial como Avaaz.org e CitizenGo.org com milhões de apoiadores são exemplos da força crescente dessa sociedade civil. (MENEZES, 2016, p. 174)

A globalização atual está marcada pela existência de diversos sistemas sociais autônomos mundiais como o mercado, a ciência, a cultura, a tecnologia, a saúde, dentre outros, que extrapolam os limites do território dos Estados. (TEUBNER, FISCHER-LESCANO, 2012) O mundo de hoje não está mais restrito a uma sociedade presa em fronteiras. As ações de diferentes países têm implicações para além do Estado. Os direitos humanos deixaram de ser uma preocupação apenas local estando diretamente conectados com as ameaças globais e vice-versa. O cenário atual das relações humanas no mundo apresenta uma nova onda de extremismo e protecionismo no âmbito da política mundial, do direito e da sociedade global. Os Estados apresentam-se mais direcionados a agir de acordo com seus próprios interesses, dessa forma, mais propensos a realizarem cooperações bilaterais, enquanto as relações multilaterais podem estar perdendo força.

Os padrões de governança global estabelecidos até o momento podem vir a ser ameaçados nesse novo contexto da sociedade internacional. Os direitos humanos universais são estabelecidos a partir de uma série de regimes internacionais que determinam obrigação jurídica entre os países membros, no entanto, na prática esses direitos podem estar sendo negligenciados.

Por se tratar de um tema amplo, criado para ser universal, sua aplicação é dificultada. Sua efetividade depende, muitas vezes, do resultado das relações entre os Estados e seus interesses (OSÓRIO, 2016). Atualmente se pode citar o caso dos Estados Unidos como exemplo, no que diz respeito às condições dos centros de detenção para imigrantes nas fronteiras, tal como a separação de famílias no processo, resultando em um alto número de crianças desacompanhadas levadas a abrigos.

Os Estados Unidos da América, de acordo com dados da Human Rights Watch (2018b), retrocederam no âmbito dos direitos humanos ao longo do governo Trump, em diversos aspectos. A organização, em seu Relatório Anual de 2017, discorreu acerca das eleições que ocorreram em diversos países, incluindo os Estados Unidos, em que se elegeram candidatos

com políticas de indiferença e hostilidade aos direitos humanos (HRW, 2017). Isso também se observou em vários outros países onde os discursos extremistas proliferaram.⁶

A situação venezuelana também é citada no Relatório Mundial de 2017 da Human Rights Watch (2018c), devido à crise humanitária que se alastra pelo país. Com a escassez de medicamentos e alimentos, muitos venezuelanos não conseguem garantir o acesso básico a esses itens, o que leva muitas pessoas a deixar o país. O papel das instituições internacionais como a Corte Interamericana de Direitos Humanos torna-se ainda mais relevante antes esses acontecimentos.

O reconhecimento da relevância do princípio da prudência não significa ignorar o conjunto de instituições e regras que indicam o comportamento prudencial e, tampouco, reduzi-las à dinâmica do exercício do poder no cenário internacional. A centralidade das instituições internacionais e regras que informam a dinâmica da sociedade de Estados e os seus limites no que concerne à previsão de ordem internacional. Torna-se indispensável uma reflexão sobre as instituições internacionais e sua capacidade de reconciliar a provisão de ordem e as demandas, difusas e, por vezes, incomensuráveis, por justiça, dirigidas à sociedade internacional. (ESTEVEVES, 2003)

O institucionalismo se propôs a corrigir essa grave deficiência do realismo estrutural, colocando as instituições como variáveis intervenientes, capazes de explicar como atores com preferências diferentes resolvem seus conflitos por meio da construção de arranjos cooperativos que podem, inclusive, mudar a ordem de tais preferências de modo a superar impasses frequentemente encontrados em um sistema anárquico de Estados. (NOGUEIRA, 2003, p.26)

Novos enfoques foram trazidos a partir da constatação, em diversos estudos empíricos, de novos problemas, tais como conflitos distributivos que poderiam gerar impasses no funcionamento dos regimes internacionais. Lisa Martin salientou que na medida em que os arranjos institucionais produzem efeitos não pretendidos pelos atores, no momento de sua criação, a partir de uma dinâmica própria e, por vezes, independente da vontade dos participantes, torna-se necessário tratá-los como causas e como efeitos, ou seja, tanto como objeto de escolha estratégica dos Estados como influências sobre sua conduta. Uma das formas de se evitar dinâmicas indesejáveis após a formatação de um regime seria tentar fixar um

⁶ Segundo o Relatório Mundial da Human Rights Watch, Trump adotou políticas que comprometem o acesso de mulheres à saúde reprodutiva, e defendeu alterações no sistema de saúde que podem vir a prejudicar o acesso de baixo custo à esse serviço. Trump demonstrou desprezo pela mídia independente, promoveu ideias e políticas anti-islâmicas e tem demonstrado inclinação a líderes autocráticos e mostrado pouco interesse no avanço dos direitos humanos em âmbito internacional. (HRW, 2018b)

equilíbrio para preservar a estabilidade, mantendo um padrão de cooperação, condicionando estratégias futuras. (MARTIN, 1998)

Se observa no momento o inverso daquilo que Robert Axelrod salientava como regularidade de comportamentos estatais não conflituosos pela harmonia de interesses. O mundo fragmentado de hoje traz mais dificuldades ante a conciliação de interesses, levando a própria sociedade internacional a praticar menos pressão frente os Estados e instituições internacionais. Nesse sentido, as normas internacionais e o próprio direito internacional ficam em uma situação de fragilidade, o que examinaremos na seção a seguir. (AXELROD, 1984)

3 - O necessário aporte da Corte Interamericana de Direitos Humanos à sociedade civil nas Américas.

Há necessidade de uma estrutura básica na sociedade internacional para a concretização dos princípios de justiça e de uma ordem mais pacífica. Charles Beitz é um grande crítico do ceticismo moral que considera as relações internacionais como um estado de equilíbrio prudencial dos interesses das maiores potências. Com base nisso, o autor firma a necessidade de um acordo cooperativo para a concretização de um mundo mais estável, pelo compartilhamento de valores, como de uma justiça distributiva, que é a base para a concretização dos ideais políticos da liberdade e igualdade. (BEITZ, 1999)

Jean André Arnaud constata no âmbito global uma preocupação generalizada com a defesa dos direitos do cidadão. Atribui-se esse reflexo jurídico, na busca internacional pela proteção aos direitos fundamentais, ao fenômeno da globalização. De fato, o que se observa no mundo interligado é o iminente cuidado em resguardar esses direitos fundamentais, buscando uma corrente universal de garantias essenciais para a vida em sociedade mundialmente igualitária. (ARNAUD, 2005)

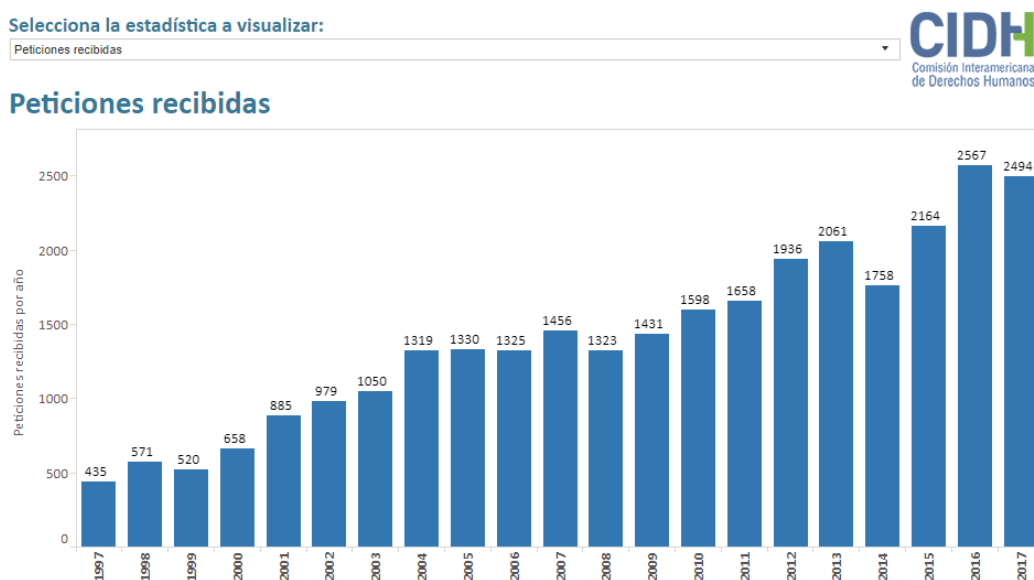
O problema é que essa sociedade está longe de ser mundialmente igualitária. Assim a sociedade civil passa a ter um papel chave no sentido de influenciar as principais decisões políticas no âmbito mundial que se dão principalmente a partir das instituições internacionais como a própria Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Os novos movimentos sociais surgiram com a redução do papel do Estado, criando uma divergência entre a ordem jurídica e a ordem social, isto é, a ordem jurídica, que se justifica como mecanismo de regulação objetiva e prescritiva de uma sociedade, descreve um mundo irreal aos problemas e prioridades cotidianas dos grupos sociais, cujo grau de complexidade aumenta exponencialmente numa sociedade multifacetada. A consequência é o alheamento

desses grupos quanto à ordem jurídica estatal e a criação de mecanismos autóctones de regulação e de solução de conflitos. (BARRAL e MUNHOZ, 2006, p. 303)

Em seus mais de 35 anos de existência a Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH já decidiu mais de 200 casos e emitiu mais de 300 sentenças objetivando a proteção imediata a pessoas e grupos de pessoas. Ela também acompanha os povos das américas em suas transformações sociais, políticas e institucionais. A Corte Interamericana de Direitos Humanos passou a julgar vários casos de violações de direitos humanos, o que tem contribuído para importantes mudanças institucionais no âmbito dos sistemas de justiça nacionais.

Estadísticas por año



Fonte: <http://www.oas.org/es/cidh/multimedia/estadisticas/estadisticas.html#comparativo>

O gráfico acima demonstra que ao longo dos anos houve um relativo aumento do número de interpelações a Corte o que demonstra que a mesma cada vez mais passou a ser uma instituição respeitada e percebida como fundamental a defesa dos direitos humanos na região.

Para o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Estado tem a responsabilidade primária no tocante à proteção de direitos, tendo a comunidade internacional a responsabilidade subsidiária, quando as instituições nacionais se mostrarem falhas ou omissas na proteção de direitos. Ressalte-se que o objetivo maior da tutela internacional é propiciar avanços internos no regime de proteção dos direitos humanos.

É importante ressaltar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos vem desenvolvendo uma jurisprudência consistente acerca das consequências jurídicas da responsabilidade internacional pela violação de direitos garantidos pela Convenção Americana

sobre Direitos Humanos. Nesse sentido, o artigo 63.1 da referida Convenção contém previsão acerca da responsabilidade internacional do Estado e da consequente reparação dos danos causados. (CADH, 1969)

Nenhum Estado encontra-se eximido de responder, por seus atos e omissões, a denúncias de violações de direitos humanos perante órgãos de supervisão internacional, e o Brasil não tem feito exceção a isso (CANÇADO TRINDADE, 1998).

Importante destacar também que o futuro da proteção internacional dos direitos humanos em relação ao Brasil depende, em grande parte, das medidas nacionais de implementação. Além da adequação do ordenamento jurídico interno à normativa de proteção internacional, faz-se necessário priorizar o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à garantia e proteção dos direitos humanos, bem como o aperfeiçoamento dos mecanismos internos de monitoramento da implementação desses direitos. Isso enfatiza o caráter subsidiário da responsabilidade internacional, ou seja, que a ação internacional é sempre uma ação suplementar, constituindo garantia adicional de proteção dos direitos humanos.

Dados mais atuais indicam que o quantitativo de casos brasileiros cresceu como pode ser visualizado no estudo de Fernando Basch *et al.* que mediu o grau de cumprimento das decisões do sistema interamericano entre os anos de 2001 e 2006 (BASCH *et al.*, 2011). No entanto, o grau de representatividade do Brasil na Corte ainda é pequeno em comparação a outros países que costumam acessar o sistema interamericano. Isso pode ser observado pelo número total de casos analisados do Brasil (6), enquanto o Peru e o Equador, no mesmo período (2001-2006), possuíam cada um 17 casos (BASCH *et al.*, 2011).

Outro fator que deve ser levado em consideração é o contingente populacional brasileiro que – mesmo sendo muito mais alto do que todos os demais países da América Latina – não se traduz em um diferencial no número de denúncias junto ao sistema interamericano. Ao contrário, esse quantitativo se mantém inferior a países que possuem uma população significativamente menor que a brasileira. Isso talvez possa indicar que ainda há um desconhecimento grande por parte da sociedade civil brasileira em como acessar os mecanismos existentes na CIDH.

Nesse sentido, vale a pena trazer as reflexões de Víctor Abramovich sobre como o direito internacional que reflete internamente na vida jurídica de um país de modo dinâmico e de acordo com características locais. Essas normas internacionais se incorporam no âmbito nacional pela ação dos Congressos, governos, sistemas de justiça e também com a participação ativa de organizações sociais que promovem, demandam e coordenam essa aplicação nacional com as diversas instâncias do Estado. A aplicação de normas internacionais no âmbito nacional

não é um ato mecânico, mas um processo que envolve também diferentes tipos de participação e deliberação democrática e inclui uma ampla margem para a releitura ou reinterpretção dos princípios e normas internacionais em função de cada contexto nacional. (ABRAMOVICH, 2009, p. 25).

Um aspecto relevante diz respeito aos posicionamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos a ela submetidos. Observa-se que a Corte vem contribuindo de forma ativa e consistente para a evolução do regime da responsabilidade internacional do Estado, fazendo com que o mesmo venha a concorrer, cada vez mais, para a proteção internacional dos direitos humanos. Mesmo sendo recente a jurisprudência da Corte, o sistema interamericano se consolida como relevante e eficaz estratégia de proteção dos direitos humanos quando as instituições nacionais se mostram omissas ou falhas.

Nesse sentido, ressalte-se, também, a importância do monitoramento pela Comissão Interamericana e pelos Estados-Parte da Convenção do cumprimento das recomendações da Comissão aos Estados acionados internacionalmente, bem como das decisões proferidas pela Corte. A efetiva fiscalização do cumprimento das recomendações da Comissão e das decisões da Corte por parte dos Estados-Parte da Convenção se insere dentro do objetivo geral do Direito Internacional dos Direitos Humanos de alcançar a efetiva proteção dos direitos humanos. Observa-se que o monitoramento do comportamento do Estado tem efeito preventivo. (BASCH, 2010)

Em uma região de democracias fragilizadas e persistentes violações de direitos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos podem contribuir positivamente para moldar a conduta dos Estados. Ambos os órgãos, de fato, têm dado resposta a milhares de vítimas por meio do sistema de petições previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e têm fixado parâmetros que, em maior ou menor grau, orientaram algumas reformas jurídicas e políticas importantes nos países da região.

Quadro 1 – Total de casos por tema levados a Corte Interamericana de Direitos Humanos

	1. Direito à Vida, Anistia e Direito à Verdade	2. Direito à Liberdade e Pessoal	3. Direitos dos Povos Indígenas	4. Liberdade de Expressão	5. Direito à Integridade Pessoal	6. Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e Discriminação	7. Migração, Refúgio e Apátridas
2014	6 casos	10 casos	2 casos	1 caso	8 casos	8 casos	1 caso

	1. Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Discriminação	2. Direito à Integridade de Pessoal	3. Direito à Liberdade Pessoal	4. Direito à Liberdade de Expressão	5. Migração, Refúgio e Apátridas	6. Direito à Vida, Anistias e Direito à Verdade	7. Direitos dos Povos Indígenas
1988	10 casos	8 casos	6 casos	8 casos	3 casos	9 casos	7 casos
–				2 pareceres consultivos	2 pareceres consultivos		
2012							

Fonte: Autoria própria baseada em dados do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/corte-interamericana-de-direitos-humanos-corte-idh/sentencas-por-tema-2014>

No âmbito da efetividade e eficiência – no sentido de que os processos e instituições devem produzir resultados que atendam à demanda de forma satisfatória (efetividade), ao mesmo tempo em que se busca fazer o melhor uso possível dos recursos (eficiência). Até o momento as instituições internacionais e o direito internacional não conseguiram aprofundar seu processo de modernização no sentido de dar mais voz a sociedade civil global. Apesar disso, algumas as instituições internacionais também desenvolveram mecanismo para promover um acesso mais democrático e assim serem mais efetivas.

Robert Dahl argumenta que tais instituições não possuem o requisito básico de controle popular para que sejam consideradas democráticas. São instituições normalmente delegadas à direção e controle de uma elite política, em nome da especialização técnica necessária, e assim o cidadão não pode opinar sobre assuntos de política ou direito internacional porque não possui o conhecimento adequado. Dahl constrói uma crítica a essa visão ao mostrar que o interesse e o conhecimento sobre questões internacionais aumentam se há debate público sobre os assuntos. Entretanto, mesmo crendo não haver democracia no seio das instituições, afirma que representam papel importante, pois funcionam como sistemas de barganha democrática. (DAHL, 1999, p. 19-40)

Há ainda bastante dificuldade no âmbito da prestação de contas (accountability) – aqueles encarregados de tomar decisões, tanto burocratas governamentais quanto agentes de mercado ou organizações da sociedade civil, devem prestar contas ao público, assim como às instituições interessadas. Os mecanismos de prestação de contas variam de acordo com o tipo e a atividade da organização e conforme a decisão seja interna ou externa à organização.

No caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos recentemente criou a rede acadêmica especializada de cooperação técnica a partir de seu planejamento estratégico 2017-2021 no sentido de aprofundar o vínculo e as alianças de cooperação com entidades do âmbito acadêmico de toda a região. O objetivo seria apoiar tecnicamente o trabalho que realiza seus

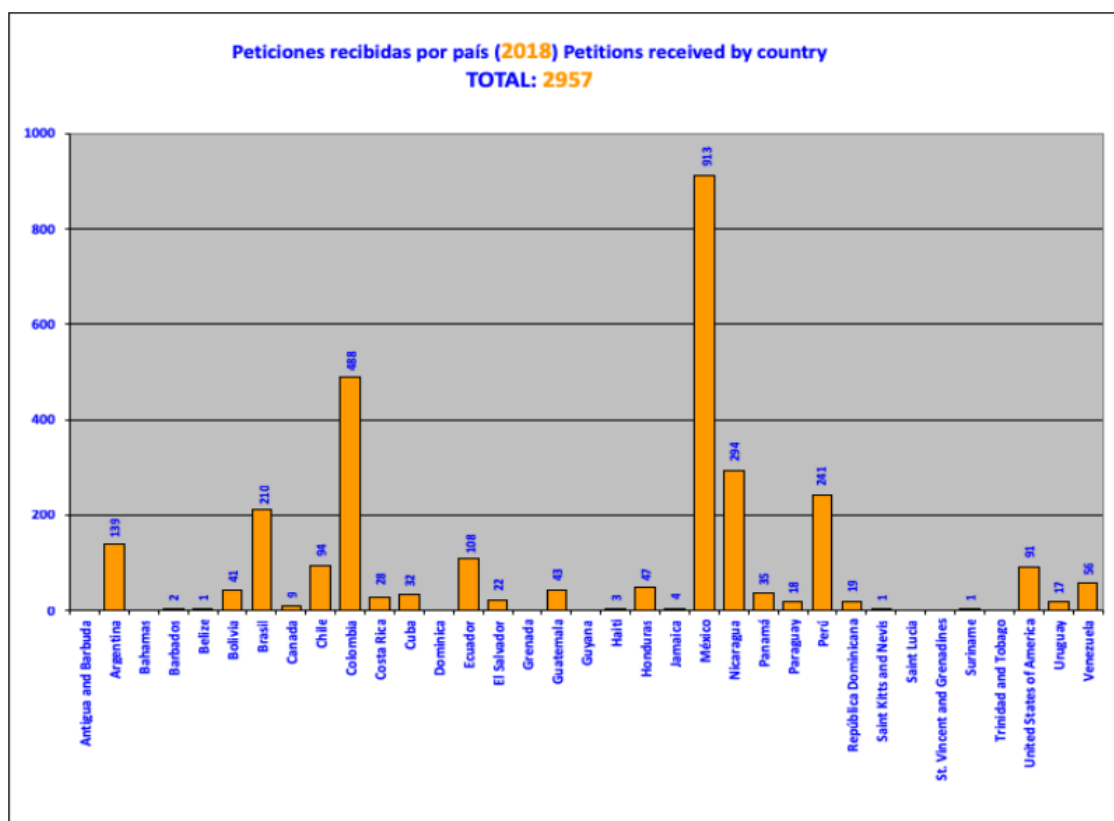
relatórios temáticos a partir da criação do Observatório do Impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos que irá mapear casos existentes, melhores práticas e lições aprendidas na implementação de recomendações pelos Estados Membros, dentre outras questões.

A convocação foi dirigida a selecionar projetos acadêmicos que sejam propostos a produzir insumos para apoiar tecnicamente o trabalho das Relatorias Temáticas em suas ações de monitoramento, promoção e proteção de direitos humanos, e/ou atividades com o objetivo de medir o nível de cumprimento, impacto e a efetividade das recomendações e decisões da CIDH.

Esse tipo de iniciativa contribui para que os arranjos governativos globais – consubstanciados, principalmente, nas instituições internacionais – deixem mais espaço à participação do cidadão, que seja por meio das instituições acadêmicas, já que as decisões que dizem respeito à esfera do local, são efetuadas em níveis cada vez mais distantes dos verdadeiramente afetados.

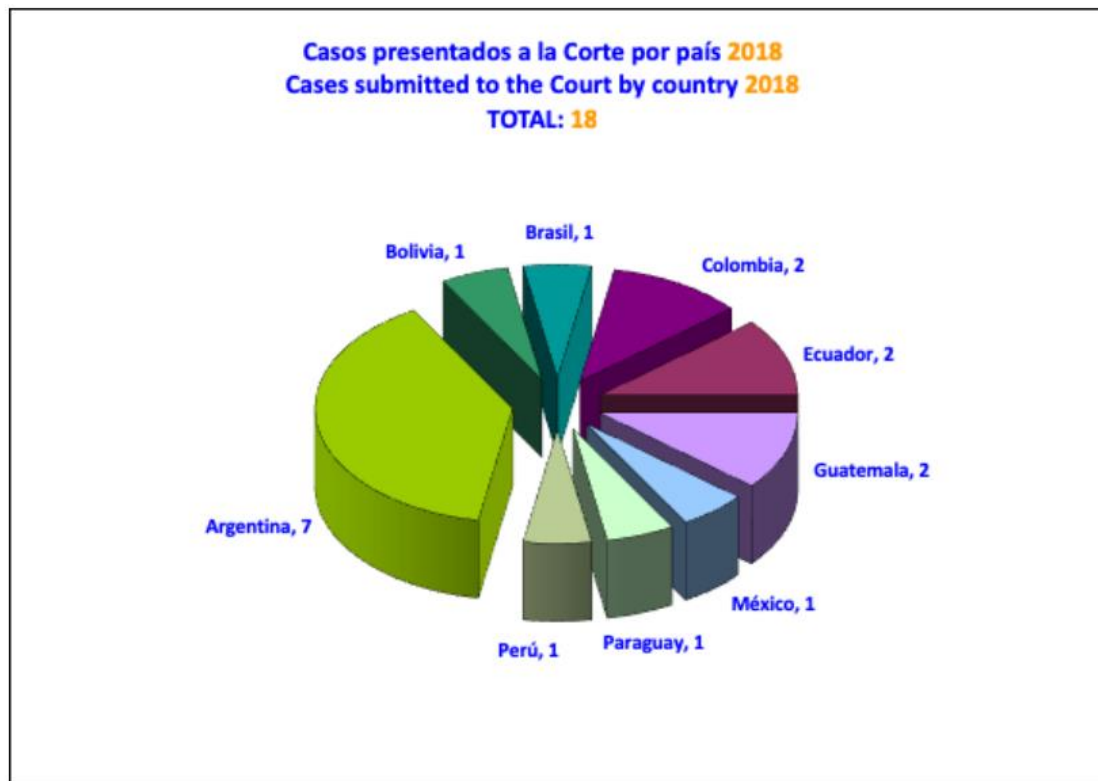
Não obstante a necessidade premente de mecanismos que atuem transversalmente sobre problemas que extrapolam as fronteiras territoriais, tais disposições parecem não servir de maneira a permitir a participação equânime dos povos para os quais, ou em nome dos quais deveriam atuar. A governança global revela ainda a rudeza excludente de sua arquitetura.

Gráfico 1 - Petições recebidas por país - 2018



Fonte: <http://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2018/docs/IA2018cap.2-es.pdf>

Gráfico 2 - Casos apresentados à Corte por país – 2018



Fonte: <http://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2018/docs/IA2018cap.2-es.pdf>

Conforme o gráfico acima observamos que do total de ações encaminhadas no período de 2018 o Brasil ainda tem uma participação baixa em casos submetidos à Corte se comparados aos restantes dos países latino-americanos em termos populacionais. Isso indica que provavelmente ainda há dificuldade de acesso e mesmo conhecimento dos propósitos da mesma. A criação de mecanismos que aproximem o cidadão de algumas instituições internacionais se torna fundamental para a aplicação da representatividade da sociedade internacional de âmbito das instituições.

Questões envolvendo democracia, justiça social, e a reinvenção do sentido do político retornam ao centro dos debates da governança global e dividem opiniões. De toda forma, não se pode furtar a esta tarefa, de pensar uma democratização da atual governança, sob pena de que valores setoriais ou nacionais se imponham sobre a igual oportunidade de participação. (RONCATO, 2011, P. 134)

A busca de soluções de âmbito global é difícil e gera inúmeros dissensos. Alguns desconfiam de qualquer poder institucional em nível global, temendo que ele não preste contas aos povos do mundo. Outros se preocupam com a possibilidade de que um só conjunto de prescrições universais venha a ameaçar a diversidade e a discordância.

De modo geral, todos reconhecem que, em muitas situações, se as soluções forem propostas apenas em âmbito local ou nacional serão menos eficazes crescente interdependência entre os povos trouxe problemas que não se limitam às fronteiras estatais, tornando-se necessárias novas formas de regulação. (KOENIG-ARCHIBUGI, 2010)

Some-se a esta quantidade de discursos e emaranhado de dispositivos reguladores, a inércia das agências intergovernamentais, ou seja, sua incapacidade em obter consensos sobre objetivos, meios e implicações da ação governativa, que se revela nos piores momentos de crise, em que o custo da hesitação é muito maior do que o de uma ação rápida.

O fracasso de instituições como o Conselho de Segurança da ONU e algumas instâncias da Organização dos Estados Americanos em tomar decisões cruciais em tempo hábil, acarreta a perda de credibilidade e da reputação dos mecanismos da governança global, contribuindo para reforçar a percepção das pessoas em relação à ineficácia e seletividade das instituições internacionais.

Assim, a baixa participação da sociedade civil na governança global segue sendo de longe, o seu maior paradoxo. Na medida em que a atividade da governança cresce e se torna mais intrusiva na vida cotidiana das populações, e estas permanecem à margem das decisões, a legitimidade desta atividade passa a ser contestada. Cada vez mais os Estados delegam suas competências a instituições internacionais, transgovernamentais ou transnacionais, que tomam decisões nas quais o público em geral, como os diretamente afetados são sistematicamente alijados de qualquer direito a voz.

Marta Cristina de Fazio salienta que na medida em que se aperfeiçoarem os mecanismos de participação, outras lacunas poderão ser mais facilmente preenchidas (democracia gera democracia). Infelizmente, por motivos de ordens diversas, ainda é muito difícil resolver os problemas relativos à falta de controle popular na governança global. Tantas são as dificuldades envolvidas que “talvez fosse o caso de indagar se a questão da governança global a abertura de canais institucionais à participação formal da sociedade civil e sua inclusão no processo decisório se apresenta como um ideal atingível”. (DE FAZIO, 2010, p. 46)

Vivemos um momento atual da história sob a hegemonia do neoliberalismo, dos discursos de fragmentação e nacionalismos onde discussões sobre a necessidade da modernização do processo de governança global estão enfraquecidos. As instituições internacionais como a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o próprio direito internacional precisam ser fortalecidos diante de tudo o que se conquistou ao longo da história da humanidade em termos de instituições internacionais.

Conclusão

As instituições internacionais e o direito internacional que dão suporte ao sistema de governança global e que sustentam os regimes de direitos humanos, são essenciais a atual ordem internacional. A observação da efetividade dessas instituições como por exemplo a Corte Interamericana de Direitos Humanos comprova a sua necessidade de manutenção e aprimoramento dessas instituições.

Na história da humanidade houve vários momentos em que o mundo se apresentou de forma fragmentada. O termo sociedade internacional era muito utilizado a partir da diluição do poder estatal e do conceito de soberania tradicional. Aos poucos o termo foi dando lugar a expressão sociedade global a partir da estrutura de um novo contrato social e de uma série de regras internacionais instituídas, principalmente a partir do século XX, por meio de novas regras e instituições comuns internacionais.

A grande maioria dos Estados demonstraram ao longo desse tempo reconhecer que vivem em sociedade ao se submeterem de modo voluntário ao direito e instituições internacionais em uma sociedade que deixa de ter características anárquicas e torna-se cada vez mais ordenada. A Corte Interamericana de direitos humanos está inserida nesse contexto.

Vivemos um momento de fragmentação e de discursos que desprezam essas conquistas, onde as boas práticas do multilateralismo e da governança global em prol da globalização mais inclusiva e de respeito as diferenças dão lugar a discursos e ações excludentes além de práticas unilaterais de antiglobalização.

O que se precisa ter o cuidado é de não se criticar as instituições internacionais sem olhar para trás ante o que as mesmas promoveram ao longo de todos esses anos. Os direitos humanos defendidos e acompanhados no âmbito da Corte Interamericana é parte dessa governança global e que não foram constituídos de uma hora para outra. Foi um processo de avanços e recuos na humanidade e que exigiu constante atualização e revisões ante uma ordem internacional mais justa.

O desejo de modernização das instituições internacionais como a Corte e a necessidade de permitir um maior protagonismo por parte da sociedade civil dos Estados partes em poder acessá-la é um desafio e uma necessidade. Os instrumentos e mecanismos existentes ainda são frágeis e com isso precisam ser aprimorados. A instituição de um observatório do impacto do sistema interamericano de Direitos Humanos na Corte irá contribuir para as ações de monitoramento, promoção e proteção de direitos humanos, e/ou atividades com o objetivo de medir o nível de cumprimento, impacto e a efetividade das recomendações e decisões da CIDH.

A necessidade de reforma de alguma dessas instituições internacionais e do próprio direito internacional no sentido de tornar a globalização ainda mais inclusiva e que respeite as diferenças é uma constante no âmbito da humanidade. A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem um papel fundamental no âmbito da Américas em demonstrar a sua efetividade como instituição internacional no zelo por uma governança global mais justa.

Referências

ABRAMOVICH, V. 2009. Das violações em massa aos padrões estruturais: novos enfoques e clássicas tensões no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, n. 11, v. 6, dez. 2009 Disponível em: <<http://www.surjournal.org/conteudos/pdf/11/01.pdf>>. Acesso em: 20 de Abril 2019.

ARNAUD, André-Jean. Globalização, Direitos Fundamentais e Direitos Sociais. Rio de Janeiro: Lumen Juros, 2005, in ARNAUD André. *Globalização e Direito I: impactos nacionais, regionais e transnacionais*, Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2005.

AXELROD, Robert. **The Evolution of Cooperation**. Nova Iorque: Basic Books, 1984

BASCH, F. *et al.* 2010. A eficácia do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: uma abordagem quantitativa sobre seu funcionamento e sobre o cumprimento de suas decisões. **Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, n. 12, v. 7, jun. 2010. Disponível em: <<http://www.surjournal.org/conteudos/pdf/12/02.pdf>>. Último acesso em: 23 Abril 2019.

BARRAL, Welber; MUNHOZ, Carolina P. B. Globalização e a prática do direito. In: GUERRA, Sidney (org.) *Globalização: desafios e implicações para o direito internacional contemporâneo*. Ijuí: Ijuí, 2006, p. 295-322. p. 298

BEITZ, Charles R. **Political Theory and International Relations**. New Jersey: *Princeton University Press*, 1999.

BULL, Hedley. **The anarchical society: a study of order in world politics**. 3. ed. New York: Palgrave, 2002.

CANÇADO TRINDADE, A.A. 1997. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. v. I e II.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. 2004. **Demanda en el Caso Damião Ximenes Lopes (Caso 12.237) contra la República Federativa del Brasil**. 1 out. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/ximenes/dcidh.pdf>>. Último acesso em: 5 Abril de 2019.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969, Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm Acesso em 38 de Abril de 2019.

CRETELLA NETO, José. **Teoria geral das organizações internacionais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. xxxvi, 825 p. ISBN 9788502064539.

DE FAZIO, Marcia Cristina P. A sociedade civil global como instrumento de resistência a globalização desde cima: a importância da rede. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina. **Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito**, 2010, p. 74.

ESTEVES, Paulo Luiz. Instituições Internacionais: comércio, segurança e integração. Em: ESTEVES, Paulo Luiz. **Instituições internacionais: comércio, segurança e integração**. 2. ed. Minas Gerais: Editora PUC Minas, 2003, p. 17-85.

HERZ, Mônica; HOFFMANN, Andréia Ribeiro. **Organizações internacionais: história e práticas**. Rio de Janeiro: Elsevier: Campus, 2004. 268 p. ISBN 9788535214536.

HUMAN RIGHTS WATCH (HRW). **Annual Report**, 2017. Disponível em: https://www.hrw.org/sites/default/files/supporting_resources/english_annual_report_2017.pdf
Acesso em 17/12/2018

HUMAN RIGHTS WATCH. **O êxodo venezuelano: a necessidade de uma resposta regional a uma crise migratória sem precedentes**, 2018a. ISBN: 978-1-6231-36550. Disponível em: https://www.hrw.org/sites/default/files/report_pdf/venezuela0918port.pdf

HUMAN RIGHTS WATCH (HRW). **World Report United States**, 2018b. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2018/country-chapters/313415>. Acesso em 17/12/2018.

HUMAN RIGHTS WATCH (HRW). **World Report Venezuela**, 2018c. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2018/country-chapters/313461>. Acesso em 17/12/2018

HUMAN RIGHTS WATCH (HRW). **World Report Brazil**, 2018d. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2018/country-chapters/313303>. Acesso em 17/12/2018

MARTIN, L.L. SIMMONS, B.A. Theories and empirical studies of international institutions. **International Organizations**, n. 524, p. 729-757. 1998.

MENEZES, Rodrigo Ramos. **Direito Cosmopolita: regime jurídico ou apenas filosofia? Pressupostos e Sistematização**. Ijuí, Ed. Unijui, 2016.

NOGUEIRA, J. P. Instituições e Governança Global na Teoria das Relações Internacionais: um breve panorama da evolução dos debates nas teorias convencionais. Em Esteves, P. (Org) **Instituições Internacionais: segurança, comércio e integração**. Belo Horizonte, Puc Minas, 2003.

OSÓRIO, Luiz Felipe Brandão. Direitos Humanos, Direito Internacional e Relações Internacionais: uma reflexão crítica da teoria e aplicação no contexto contemporâneo. **Revista Unicuritiba**, v.2, n.43. Curitiba, 2016.

KIRSCH, Nico; KINGSBURY, Benedict. Introduction: global governance and global administrative law in the international legal order. *European Journal of International Law*. v. 17, n.1, 2006.

KOENIG-ARCHIBUGI, Mathias. Mapping Global Governance. The Governance of Global

Issues: Effectiveness, Accountability, and Constitutionalization. London: *London School of Economics*, 2003. Disponível em: <http://www.essex.ac.uk>. Acesso em 6 dez. 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. 693 p. ISBN 9788502143272.

RAMOS, A.C. 2004. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar.

RONCATO, Bruna Silveira. *Novos contornos do poder político o deficit participativo na governança global e o contraponto da emergente sociedade civil*. Universidade Federal de Santa Catarina, **Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito**, 2011.

ROSENAU, James N; CZEMPIEL, Ernest-Otto. **Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial**. 1 ed. Brasília: Unb e São Paulo: Imprensa oficial do Estado, 2000

SALDANHA, Jania Maria. **Cosmopolitismo Jurídico: teorias e práticas de um direito emergente entre a globalização e a mundialização**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2018.

SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. **Manual das organizações internacionais**. 5. ed., rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. 386 p. ISBN 9788573485509.

TEUBNER. G. FISCHER-LESCANO, A. Colisões de regimes: a busca vã por unidade jurídica na fragmentação do direito global. Em **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, Ano 6, n. 21, p. 112-117, 2012.

TUSSIE, D; RIGGIROZZI, M., Novos procedimentos e velhos mecanismos: a governança global e a sociedade civil. in ESTEVES, Paulo Luiz (Org.). **Instituições internacionais: comércio, segurança e integração**. Belo Horizonte: Ed. da PUC Minas, 2003. 401 p. ISBN 8586480169.